



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.443, DE 2021

(Do Sr. Ronaldo Carletto)

Assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão-terapeuta em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4207/2021.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RONALDO CARLETTTO)

Assegura à pessoa com Transtorno do Espectro Autista o direito de ingressar e de permanecer acompanhada de cão-terapeuta em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que “Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia” para garantir à pessoa com Transtorno do Espectro Autista igual direito de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-terapeuta.

Art. 2º O *caput* do art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia e à pessoa com Transtorno do Espectro Autista acompanhada de cão-terapeuta o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo, conforme o estabelecido nesta Lei.

..... (NR)”

Art. 3º O art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 4º

Parágrafo único. Aplica-se no que couber ao cão-terapeuta a mesma regulamentação para ingresso e permanência de cão-guia em ambientes de uso coletivo (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210489824800>



JUSTIFICAÇÃO

O Objetivo deste projeto de lei é assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista o direito de ingressar e permanecer acompanhado de cão-terapeuta em todos os meios de transportes; e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo.

A terapia assistida por animais é prática comprovada como eficaz para diversas doenças, a exemplo da equoterapia, reconhecida Lei nº 13.830, de 13 de maio de 2019.

De outro modo, a legislação brasileira já comprehende a necessidade de pessoas com deficiência visual o direito de ingressar e permanecer acompanhadas de seus cães-guias, em todos os meios de transporte e em locais públicos, privados abertos ao público, ou privados de uso coletivo.

Contudo, o que não se comprehende é porque essa garantia não é estendida à pessoa com transtorno do espectro autista em relação aos cães terapeutas. Tais como cavalos, cães também podem ser treinados e utilizados como co-terapeutas para ajuda-las na socialização, controle da ansiedade e dos comportamentos gerados por essa situação, melhora da comunicação verbal e não-verbal, dentre outros.

Da mesma forma que o cão-guia permite à pessoa com deficiência visual se locomover em um ambiente, o cão-terapeuta auxilia a pessoa com transtorno do espectro autista a lidar com situações e ambientes que lhe causam ansiedade e, por consequência, comportamentos inadequados.

Além disso, é preciso ressaltar que a presença de um cão-terapeuta, devidamente treinado, auxilia a dar maior visibilidade à causa do autismo pela sua não discriminação.

Assim, face ao exposto, peço a meus nobres Pares o apoio necessário para aprovação deste projeto de lei.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210489824800>



Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Deputado RONALDO CARLETTTO

2021-20000



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Carletto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210489824800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005

Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o direito de ingressar e de permanecer com o animal em todos os meios de transporte e em estabelecimentos abertos ao público, de uso público e privados de uso coletivo, desde que observadas as condições impostas por esta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

§ 1º A deficiência visual referida no *caput* deste artigo restringe-se à cegueira e à baixa visão.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte coletivo de passageiros, inclusive em esfera internacional com origem no território brasileiro. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação*)

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Constitui ato de discriminação, a ser apenado com interdição e multa, qualquer tentativa voltada a impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Serão objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do usuário, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de junho de 2005; 184º da Independência e 117º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
 Márcio Thomaz Bastos

LEI Nº 13.830, DE 13 DE MAIO DE 2019

Dispõe sobre a prática da equoterapia.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prática da equoterapia.

§ 1º Equoterapia, para os efeitos desta Lei, é o método de reabilitação que utiliza o cavalo em abordagem interdisciplinar nas áreas de saúde, educação e equitação voltada ao desenvolvimento biopsicossocial da pessoa com deficiência.

§ 2º Entende-se como praticante de equoterapia a pessoa com deficiência que realiza atividades de equoterapia.

Art. 2º A prática da equoterapia é condicionada a parecer favorável em avaliação médica, psicológica e fisioterápica.

FIM DO DOCUMENTO